

A. I. Nº - 206935.0009/07-2  
AUTUADO - TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 10/04/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0081-03/08**

**EMENTA:** 1. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração parcialmente elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES "Z" – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. É devida a imposição da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 5. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 6. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/05/2007, exige ICMS no valor de R\$8.724,30 acrescido das multas de 60% e 70%, e aplica multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$1.006,70, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos, que o débito foi apurado mediante levantamento das notas fiscais de entradas conferidas com os lançamentos no livro Registro de Entradas e os comprovantes de recolhimentos – DAEs, conforme demonstrativos de débito anexos (fls. 12, 13, 121 e 122). Exercício de 2005 – meses de janeiro, março, junho, setembro a dezembro; exercício de 2006 – meses de janeiro, fevereiro, maio a dezembro. ICMS no valor de R\$3.230,01, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para comercialização. Meses de janeiro a agosto de 2006. Consta, na descrição dos fatos, que o débito foi apurado mediante levantamento das notas fiscais de entradas conferidas com os lançamentos no livro Registro de Entradas e os comprovantes de recolhimentos – DAEs, conforme demonstrativos de débito anexos (fls. 14, 15, 121 e 122). Exercício de 2005 – meses de junho, julho, setembro, outubro, dezembro; exercício de 2006 – meses de fevereiro, março, maio a dezembro. ICMS no valor de R\$3.645,66, acrescido da multa de 60%.

Infração 03. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Exercício de 2005 – meses de junho, julho e outubro; exercício de 2006 – meses de fevereiro e março. Multa no valor de R\$406,70.

Infração 04. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Exercícios de 2004 a 2006. Multa no valor de R\$460,00.

Infração 05. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA). Multa no valor de R\$140,00;

Infração 06. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Meses de janeiro a dezembro de 2006. ICMS no valor de R\$1.848,63, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal às fls. 99 a 106, preliminarmente aduzindo que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento autuado. Cita o artigo 10 do Regulamento de Processo Administrativo-Fiscal Federal aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, dizendo que, por analogia, é obrigatória a lavratura do Auto de Infração “no local da verificação da falta (...)", e que neste sentido seria a “mensagem do artigo 196 e seu parágrafo único, do CTN”. Discorre sobre o tema, citando o artigo 5º, inciso LV, 133, ambos da Constituição da República, e afirmando que “se o auto é lavrado fora do local, sem sequer serem pedidas explicações ou esclarecimentos por escrito, de eventuais falhas ou irregularidades, a quebra do contraditório é evidente e não poderá ser negada.” Diz que se admite a lavratura de Auto de Infração na fiscalização ao trânsito de mercadorias fora do estabelecimento, e cita texto de Bernardo Ribeiro de Moraes. Em seguida, afirma que não há prova documental de ser o autuante Contador habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia – CRA/BA, falecendo-lhe competência para a realização de tarefas específicas e privativas dessa profissão. Cita legislação a respeito, e números de julgados de tribunais federais e estaduais.

O sujeito passivo afirma que descreverá a autuação e, a seguir, transcreve texto referente à Infração 03 do Auto de Infração (cujo pagamento da penalidade imposta por descumprimento de obrigação acessória foi realizado, consoante demonstrativo de pagamento expedido pelo

SIGAT/SEFAZ, anexado à fl. 128 dos autos), citando o valor de ICMS exigido na infração 01. Elabora tabela, à fl. 102, reconhecendo parcialmente o débito de ICMS lançado atinente à Infração 01, no montante de R\$1.775,28. Quanto à infração 02, apresenta tabela, à fl. 103, reconhecendo parcialmente o débito de ICMS lançado, no montante de R\$3,16.

O impugnante diz que o autuante não procedeu “a qualquer levantamento que positivasse a existência concreta da totalidade (R\$16.245,72) de uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica pela autuada, pelos fatos ditos ocorridos, isto é, mediante um “ingresso” de riqueza nova a aumentar o patrimônio da pessoa jurídica autuada”. Cita artigos do CTN, e nº de acórdão do STF. Diz que o Auto de Infração “exige imposto no total de R\$16.245,72, quando o valor real apurado e devido é de apenas R\$2.107,83 baseando-se tão somente em presunção fiscal”. Menciona artigo 43 da “Lei Complementar” e artigos da Lei nº 7.014/96, artigos do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, artigos da Constituição da República e do CTN, afirmando que está sendo exigido ICMS por presunção e aplicada multa confiscatória. Diz que, “segundo o termo lavrado não teriam sido registradas todas as vendas com cartão de crédito, o que ofende direta e frontalmente o princípio da legalidade (...), pois tal fato não caracteriza fato gerador da obrigação tributária.”

O autuado diz que “Multas de 60% e 70% como as aplicáveis ao débito original de R\$9.731,00 que resultou na importância absurda e injusta como as multas estabelecidas no artigo 42, da Lei 7.014/96 e do RICMS, impedem ou dificultam a iniciativa de qualquer contribuinte liquidar seus débitos perante a Receita Estadual. O que ocorreu tanto no lançamento, quanto na imposição das multas confiscatórias em nosso entender foi um pequeno erro material sanável (...”).

O contribuinte conclui pedindo que:

1. O Auto de Infração seja julgado parcialmente nulo, sustando o prosseguimento de quaisquer exigências até à “decisão final e definitiva da mesma”.
2. Que, analisadas e decididas as questões, o autuante obedeça os prazos de vista e as decisões sejam encaminhadas ao endereço do autuado e/ou de seus representantes legais.
3. Que seja julgado procedente o valor de R\$1.778,44, “eliminando excesso de multas de quaisquer espécies, acréscimos moratórios, juros e demais consectários (...).

O autuante presta informação fiscal às fls. 121 e 122, dizendo que não assiste razão às preliminares argüidas pelo contribuinte, porque o artigo 39, §1º, do RPAF/99 estabelece que o lançamento tributário pode ser efetuado tanto no estabelecimento comercial, quanto na repartição fazendária. E que, quanto a que o autuante não é Contador habilitado junto ao CRC/BA, e por este motivo não poderia exercer as atividades de fiscalização, o contribuinte está equivocado, demonstrando desconhecer a legislação fiscal.

O preposto do Fisco assinala que o autuado transcreve incorretamente os enunciados das infrações 01 e 02, “fazendo um trocadilho com a Infração 03” mas que refutou os valores apurados nas infrações 01 e 02. Que, apesar de o autuado não ter apresentado toda a documentação e comprovantes solicitados no prazo estabelecido, veio, na impugnação, a comprovar parte dos recolhimentos reclamados no Auto de Infração, pelo que acata o argüido pelo contribuinte quanto à Infração 01, reduzindo de R\$3.230,01 para R\$1.775,28 o débito lançado de ofício, e elaborando tabela às fls. 121 e 122. Quanto à infração 02, repete que o contribuinte, não tendo apresentado toda a documentação e comprovantes solicitados no prazo estabelecido na intimação, na impugnação comprovou o recolhimento de parte do valor lançado, pelo que reduz de R\$3.645,66 para R\$779,94, o débito referente à segunda imputação, conforme tabela à fl. 122.

Expressa que os valores recolhidos a mais pelo contribuinte não podem ser compensados, nem deduzidos, no presente levantamento fiscal, devendo ser objeto de processo de pedido de restituição. Diz que, quanto às demais sustentações e citações legais, doutrinárias e jurisprudenciais, declina de comentar, visto que não têm vinculação com os atos praticados pelo

contribuinte, nem com procedimento fiscal informativo. Diz que as infrações 03 a 06, com as respectivas multas aplicadas, não foram refutadas, nem seus valores foram contestados, e que o DAE de fl. 115 comprova o recolhimento de seus respectivos valores por inteiro. Conclui pedindo o julgamento pela procedência parcial da autuação.

À fl. 127 está anexado recibo, firmado pelo sujeito passivo, de ciência da informação fiscal e de recebimento dos novos documentos fiscais acostados ao processo.

À fl. 130, esta 3<sup>a</sup> Junta e Julgamento Fiscal - JJF, tendo em vista que o contribuinte aduz, à fl. 102 (infração 01) e à fl. 103 (infração 02), que contesta parte dos valores lançados com documentos que anexa ao processo, mas apenas traz à lide as planilhas constantes dessas duas páginas, sem comprovantes do recolhimento da parte impugnada da autuação, e que o autuante, às fls. 121 e 122, acata integralmente as alegações defensivas em relação à infração 01, e parcialmente em relação à infração 02; considerando que, embora o autuado houvesse certificado ter recebido cópias dos demonstrativos elaborados pelo preposto fiscal, conforme recibo à fl. 26, não constavam no PAF as cópias dos documentos fiscais que embasaram as imputações 01 e 02, e que também não constavam no processo, à exceção do valor relativo à Nota Fiscal nº 13144, mencionada no demonstrativo de fl. 14 (que o autuado comprovou ter sido objeto do Auto de Infração nº "931761-[ ]", com cópia à fl. 118), os comprovantes de que o contribuinte de fato houvesse pago, parcial ou integralmente, antes da lavratura do presente Auto de Infração, o ICMS exigido nas imputações 01 e 02, parcelas estas que o autuante acatou como lançadas indevidamente, em sua informação fiscal; considerando, quanto à infração 06, que tendo o contribuinte declarado, à fl. 26, ter recebido cópia do demonstrativo de apuração de omissão de saídas nas operações de venda através de cartão de crédito, inclusive o Relatório TEF (Transmissão Eletrônica de Fundos) diário, por operação, mas que o autuante, tendo elaborado planilha demonstrativa do cálculo do imposto devido mensalmente, à fl. 20, lançara o débito tributário em uma única data de ocorrência, 31/12/2006, quando deveria tê-lo feito mês a mês; considerando a necessidade da certeza quanto ao montante do ICMS devido, e no sentido de resguardar a obediência ao devido processo legal, esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, decidiu converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante juntasse, ao processo, cópias das notas fiscais que embasaram o lançamento de ofício e que, se coletadas no Sistema CFAMT, fossem fornecidas cópias das mesmas ao autuado.

A Diligência também determinou que o sujeito passivo fosse intimado a apresentar os comprovantes do recolhimento do imposto atinentes à parte não reconhecida do lançamento de ofício. Que, caso ocorresse alteração no montante de imposto a ser exigido no lançamento de ofício, o autuante elaborasse novo demonstrativo, juntando-o ao PAF. Que, em relação à infração 06, o autuante refizesse o demonstrativo de débito do Auto de Infração, indicando os valores do imposto devidos mês a mês, conforme planilha de fl. 20.

Esta 3<sup>a</sup> JJF também determinou que fosse intimado o contribuinte e fornecida-lhe cópia dos demonstrativos acostados ao processo pelo preposto fiscal, referentes às infrações 01, 02 e 06, reabrindo-lhe o prazo de defesa para manifestar-se, querendo.

O autuante cumpriu a Diligência expondo, às fls. 133 e 134, que não houve alteração dos débitos nos termos expostos na informação fiscal de fls. 121 e 122, à exceção dos acréscimos tributários devidos à discriminação, por mês, do débito lançado na imputação 06, cuja tabela apõe à fl. 134. Repete os termos da informação fiscal quanto à exclusão de parte do débito referente às infrações 01 e 02 em função da apresentação de documentos pelo autuado em sua impugnação, e anexando os documentos solicitados na Diligência, às fls. 135 a 276. À fl. 239, consta Intimação assinada pelo sujeito passivo em 28/09/2007 para que apresentasse os comprovantes de recolhimento da parte não reconhecida do Auto de Infração, e às fls. 241 e 242 há tabelas elaboradas pelo contribuinte, e DAEs que o mesmo acosta às fls. 243 a 260.

À fl. 263, o autuante anexa recibo do contribuinte, datado de 19/12/2007, acusando recebimento das cópias das notas fiscais coletadas no Sistema CFAMT, utilizadas no levantamento fiscal que embasou o lançamento de ofício.

Às fls. 277 e 278, a INFRAZ de origem acosta documentos que comprovam que o contribuinte foi cientificado da reabertura do seu prazo de defesa, em 24/12/2007. O contribuinte não volta a manifestar-se nos autos.

À fl. 128, consta “extrato” emitido pelo Sistema Informatizado SIGAT/SEFAZ com pagamento do valor principal de R\$2.855,35, referente aos débitos relativos às infrações 03 a 06, tais como lançados no Auto de Infração.

## VOTO

Preliminarmente, verifico que encontram-se presentes no processo todos os seus pressupostos de validade, estando definidos o sujeito passivo, a infração e o montante do débito exigido, inociorrendo as situações previstas nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99, tendo sido respeitado o direito de o contribuinte exercer o seu amplo direito de defesa, inclusive com a reabertura do prazo de trinta dias para impugnação ao lançamento de ofício, nos termos do parágrafo 1º do mencionado artigo 18, e do parágrafo 4º do artigo 129 do COTEB.

Inicialmente, o contribuinte insurge-se contra o fato de a lavratura do presente Auto de Infração ter ocorrido fora do seu estabelecimento comercial, contestando também a validade de lançamento de ofício que não seja efetivado por Contador habilitado.

Quanto à primeira argüição, cita o RPAF aprovado pelo Decreto Federal nº 70.235/72 que diz, em seu artigo 1º:

*Decreto Federal nº 70.235/72:*

*art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.*

Assim, sejam quais forem as determinações deste Regulamento, não se aplicam ao caso em tela, que trata de descumprimento de obrigações principal e acessórias relativas ao ICMS, tributo de competência dos Estados e do Distrito federal, nos termos da Lei Complementar nº 87/96.

No Estado da Bahia o Decreto Estadual nº 7.629/99 aprova o RPAF/99 que, em seu artigo 39, §1º, prevê:

*RPAF/99:*

*art. 39.(...)*

*§ 1º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.*

O artigo 196 e seu parágrafo único, do CTN, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo, nada determinam quanto ao local de lavratura do Auto de Infração.

Assim, no Estado da Bahia é lícita a lavratura do Auto de Infração por descumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias relativas a ICMS fora do estabelecimento do autuado, pelo que não acolho a alegação defensiva de irregularidade quanto a este ponto.

Quanto à afirmativa de irregularidade por ter sido a lavratura de Auto de Infração realizada por Auditor Fiscal que não seja Contador habilitado no CRC/BA, e que por isto não teria competência para realizar exames na escrita fiscal e contábil do contribuinte, o artigo 107, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.837/05 (COTEB), estabelece que a função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais, os quais possuem competência para lavrar Autos de Infração para exigência de tributos, acréscimos e multas, sendo tal dispositivo regulamentado pelo artigo 42 do RPAF/BA, aprovado pelo Dec. nº

7.629/99. Portanto, a lavratura do Auto de Infração é de competência privativa dos Auditores Fiscais, inexistindo limitação legal, no Estado da Bahia, quanto a que apenas os Auditores Fiscais com habilitação profissional no CRC/BA possam efetuar o lançamento de ofício. Não acato esta alegação defensiva.

No mérito, o contribuinte contesta as infrações 01 e 02, e recolhe os débitos lançados no Auto de Infração para as imputações 03 a 06, conforme “extrato” SIGAT/SEFAZ à fl. 128.

Assinalo que, embora o contribuinte, em sua impugnação, tenha transscrito texto referente à Infração 03 do Auto de Infração, citando o valor de ICMS exigido na infração 01, procedeu ao recolhimento integral do débito relativo à penalidade por descumprimento de obrigação acessória imposta na infração 03, consoante demonstrativo de pagamento expedido pelo SIGAT/SEFAZ que está anexado à fl. 128 dos autos. Ademais, da leitura do texto da impugnação, e dos dados numéricos listados pelo sujeito passivo, fica evidente que o contribuinte referiu-se por engano ao enunciado da imputação 03, quando, na realidade, insurgia-se contra a infração 01.

Em relação às infrações 03 a 05, considero-as procedentes, inexistindo controvérsias.

Quanto à infração 06, inicialmente impugnada de forma genérica pelo autuado, e objeto do pagamento referido no “extrato” SIGAT/SEFAZ à fl. 128, tendo o autuante lançado inicialmente, no Auto de Infração, o débito de ICMS em data única, 31/12/2006, embora tenha elaborado planilha demonstrativa do cálculo do imposto devido mensalmente, à fl. 20, uma vez que era possível discriminá-lo mês a mês, fez-se necessária a correção do lançamento neste sentido, para o fim de serem regularmente considerados os acréscimos legais decorrentes dos lançamentos atinentes a cada período mensal de apuração, e tal alteração foi realizada pelo Fisco, com tabela que apõe à fl. 134, tendo então sido reaberto o prazo de defesa ao contribuinte, em Diligência determinada por esta 3<sup>a</sup> JJF à fl. 130, não tendo o contribuinte se manifestado a respeito. Assinalo que na nova tabela elaborada pelo autuante não houve alteração do total do valor histórico do débito lançado na infração 06 do Auto de Infração. Considero a infração 06 também procedente, à vista dos mencionados levantamentos fiscais constantes do processo, considerando o pagamento do débito inicialmente lançado no Auto de Infração, e à mesma referente, pelo contribuinte, bem como pela inexistência de controvérsias após a prestação da informação fiscal e do cumprimento da Diligência pelo autuante e pela INFRAZ de origem, com a reabertura do prazo de defesa. Resta ao autuado efetivar, ainda, o recolhimento dos valores relativos aos acréscimos legais referentes à mencionada infração 06, consoante tabela apostila pelo Fisco à fl. 134, e da qual o autuado teve conhecimento.

No quanto relativo à infração 01, falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, o contribuinte elaborou tabela, à fl. 102, reconhecendo parcialmente o débito de ICMS lançado à mesma atinente, no montante de R\$1.775,28. O autuante acatou o quanto argüido pelo contribuinte quanto à Infração 01, reduzindo de R\$3.230,01 para R\$1.775,28 o débito lançado de ofício, e elaborando tabela às fls. 121 e 122 dizendo que, apesar de o autuado não ter apresentado a documentação antes de autuado, veio, na impugnação, a comprovar parte dos recolhimentos reclamados no Auto de Infração. Em atendimento à Diligência desta 3<sup>a</sup> JJF à fl. 130, o autuante anexou, às fls. 135 a 276, os documentos que comprovam que o autuado havia recolhido parte dos débitos lançados antes da ação fiscal. Dentre esses documentos anexados pelo auditor constam tabelas elaboradas pelo sujeito passivo às fls. 241 e 242, e DAEs às fls. 243 a 260, com os recolhimentos atinentes à parte da sua argumentação que foi acatada pelo autuante, a exemplo do DAE de fl. 246, que traz o pagamento de ICMS devido por substituição tributária das Notas Fiscais nº 20355 e 279931, lançadas, respectivamente, nas planilhas de fls. 13 (infração 01) e 15 (infração 02), cujos valores foram excluídos dos novos demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 121 e 122, apresentados quando da informação fiscal. Nestes termos, considero a infração 01 parcialmente procedente, no valor de R\$1.775,28, consoante tabela elaborada pelo Fisco às fls. 121 e 122, inexistindo controvérsias

entre Fisco e autuado após a prestação da informação fiscal e do cumprimento da Diligência pelo autuante e pela INFRAZ de origem, com a reabertura do prazo de defesa.

No que diz respeito à infração 02, falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para comercialização, o contribuinte apresentou tabela, à fl. 103, reconhecendo parcialmente o débito de ICMS lançado, no montante de R\$3,16. O Fisco acatou apenas em parte as alegações defensivas, argumentando que valores que houvessem sido recolhidos a mais pelo contribuinte deveriam ser objeto de pedido de restituição, e aduzindo que, também em relação à infração 02, o contribuinte não apresentara a documentação antes da lavratura do Auto de Infração, mas na impugnação veio a comprovar o recolhimento de parte do valor lançado para a infração 02, pelo que o auditor reduz o débito lançado R\$3.645,66 para R\$779,94, conforme tabela que acosta às fls. 121 e 122. O contribuinte, em atendimento à mencionada diligência desta 3<sup>a</sup> JJF, à fl. 130, anexou os comprovantes de pagamentos do ICMS realizados antes da autuação também para parte do ICMS lançado na imputação 02, conforme já exemplificado neste voto. Diante da documentação acostada ao processo, considero a infração 02 parcialmente procedente, no valor de R\$779,94, conforme demonstrativo acostado pelo Fisco às fls. 121 e 122, e não contestados pelo contribuinte quando da reabertura, por determinação desta 3<sup>a</sup> JJF, de seu prazo de defesa.

Observo que, conforme citado pelo autuante, caso o contribuinte tenha valores de imposto recolhido a mais, pode ingressar com o respectivo pedido de restituição perante a autoridade administrativa competente, em seu domicílio fiscal.

No que tange às multas aplicadas no Auto de Infração em lide, as mesmas estão previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e, nos termos do artigo 125 do COTEB, não se incluem na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade, e a negativa de aplicação de ato normativo em vigor.

Quanto ao pedido do autuado para que seja cientificado dos atos processuais nos endereços que indica, tal providência incumbe ao setor administrativo competente da SEFAZ, e pode ser atendido desde que observadas as disposições do artigo 108 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$5.410,54, consoante tabela a seguir, devendo ser homologados os valores recolhidos:

INFRAÇÃO	CONCLUSÃO	DÉBITO DE ICMS	MULTA PERCENTUAL	PENALIDADES DESCUMPR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
01	PROCEDENTE EM PARTE	R\$1.775,28	60%	
02	PROCEDENTE EM PARTE	779,94	60%	
03	PROCEDENTE			R\$406,70
04	PROCEDENTE			R\$460,00
05	PROCEDENTE			R\$140,00
06	PROCEDENTE	R\$1.848,63	70%	
TOTAL		R\$4.403,85		R\$1.006,70

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0009/07-2, lavrado contra **TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.403,85**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.555,22 e 70% sobre R\$1.848,63, previstas no art. 42, incisos II, “d”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.006,70**.

previstas no artigo 42, incisos XI, XV, alínea “d”, e XVIII, alínea “c”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR